



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.159, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar o acesso à criopreservação de óvulos para mulheres em tratamento oncológico com risco de perda da fertilidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4813/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 22:59:49.490 - Mes:
PL 7150/2025

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar o acesso à criopreservação de óvulos para mulheres em tratamento oncológico com risco de perda da fertilidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º É assegurado às mulheres em tratamento oncológico, quando houver risco clínico de perda da fertilidade em decorrência da doença ou do tratamento, o acesso à criopreservação de óvulos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º A oferta da criopreservação de óvulos deverá ocorrer mediante indicação médica fundamentada, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

§ 2º O procedimento de criopreservação compreenderá as etapas necessárias à coleta, ao congelamento e ao armazenamento dos óvulos, nos termos da regulamentação.

§ 3º A execução do disposto neste artigo poderá ocorrer por meio de serviços próprios do Sistema Único de Saúde ou mediante parcerias, convênios ou contratos com estabelecimentos de saúde públicos ou privados devidamente habilitados." (NR)

Art. 2º O acesso à criopreservação de óvulos de que trata esta Lei não exclui nem substitui outros direitos assegurados às mulheres em tratamento oncológico no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo critérios clínicos, fluxos de atendimento e mecanismos de acompanhamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

O avanço dos tratamentos oncológicos tem ampliado significativamente as taxas de sobrevivência das mulheres diagnosticadas com câncer, permitindo que muitas retomem seus projetos de vida após o término da terapia. Contudo, procedimentos como quimioterapia, radioterapia e determinadas cirurgias podem comprometer de forma irreversível a fertilidade feminina, gerando impactos físicos, emocionais e sociais profundos.

A possibilidade de preservação da fertilidade por meio da criopreservação de óvulos representa importante instrumento de cuidado integral à saúde da mulher, permitindo que a paciente, mesmo diante do diagnóstico oncológico, tenha assegurado o direito de planejar sua vida reprodutiva futura. A ausência de previsão expressa dessa garantia no âmbito do Sistema Único de Saúde cria desigualdades no acesso, restringindo o procedimento àquelas que dispõem de recursos financeiros para custeá-lo na rede privada.

A presente proposta busca suprir essa lacuna ao assegurar, de forma expressa, o acesso à criopreservação de óvulos para mulheres em tratamento oncológico com risco de perda da fertilidade, alinhando a política pública de saúde aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integralidade do cuidado e da equidade. Trata-se de medida que promove justiça social, respeito à autonomia reprodutiva e cuidado humanizado, razão pela qual se impõe a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

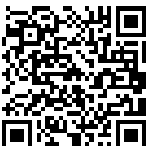
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 22/12/2025 22:59:49.490 - Mes: 01/2025

PL 7150/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252750001800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200804-29;11664	Art. 4º

FIM DO DOCUMENTO